**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008815-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação** 

Requerente: **Jorge Inez da Silva**Requerido: **Banco Pan S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Jorge Inez da Silva propôs a presente ação contra o réu Banco Pan SA, requerendo a revisão do contrato celebrado entre as partes, pleiteando: a) seja declarada ilegal a capitalização dos juros, para que sejam aplicados de forma simples; b) sejam declarados abusivos os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, pleiteando a sua redução para a taxa média do mercado; c) seja declarada indevida a cumulação de comissão de permanência com outros encargos e que seja fixada pela taxa média de mercado; d) sejam declaradas ilegais a cobrança das tarifas: i) tarifa de cadastro; ii) registro do contrato; iii) inserção de gravame; iv) tarifa de vistoria; e v) seguro; e) a devolução dos valores cobrados indevidamente.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 62.

O réu foi citado pelos Correios com aviso de recebimento (**confira folhas 66**), todavia, não ofereceu resposta (**confira folhas 67**), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

## Nesse sentido:

#### 0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

O contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 18/21.

1 - Não há ilegalidade na capitalização de juros desde que pactuada. Todavia, o contrato não estabelece a forma de capitalização, razão pela qual indevida a capitalização mensal, devendo o réu revisar o contrato para que sejam aplicados os juros simples e anuais, sem qualquer capitalização, restituindo ao autor o valor excedente, a ser apurado em liquidação de sentença.

2 – Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

## Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva.</u> <u>Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

3 – Não procede o pedido de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, tendo em vista que o contrato prevê a cobrança apenas da comissão de permanência (**confira folhas 21, cláusula 15**).

Todavia, cabível o pedido de que seja fixado pela taxa média de mercado.

# Nesse sentido:

0028445-82.2011.8.26.0506 APELAÇÃO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – CONTRATO BANCÁRIO – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – INOCORRÊNCIA

- Tendo em vista a interposição de dois recursos contra a mesma sentença pela autora, reconhece-se a preclusão consumativa.
- A relação existente nos autos é tipicamente de consumo, por isso, fica o Judiciário livre para observar tais questões, sem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois nada poderá excluir ao Estado-Juiz apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito;

A edição do CDC tinha por espoco regularizar uma situação que já estava prevista legalmente. Por isso, perfeitamente aplicável o CDC ao caso vertente, vez que a celebração do contrato não faz dele ato jurídico

perfeito, pois se trata de obrigação de trato sucessivo;

- Aplica-se a Súmula Vinculante n. 7, inclusive para contratos anteriores à sua edição, em nome da uniformização da jurisprudência. Em caso de os juros remuneratórios não encontrarem prévia estipulação contratual devem ser aplicadas as taxas de mercado para as operações equivalentes;
- A capitalização mensal dos juros nos contratos posteriores a Medida Provisória 1.963-17/2000, de 2000 (nº 2.170-36/2001) depende de previsão contratual expressa nesse sentido constante previsão contratual expressa, mantida a cobrança de juros capitalizados;
- É possível a incidência de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratórios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória da multa contratual com os juros remuneratórios contratados, mais juros de mora; d) incida apenas no período de inadimplência Precedentes do STJ Súmulas 30, 294, 296 e 472.
- Justifica-se o afastamento da mora quando o credor exige o pagamento com acréscimos impróprios. Contudo, diante da insignificância do valor das tarifas cobradas indevidamente face ao valor do contrato, não há como afastar a mora.

### RECURSO IMPROVIDO.

(Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/12/2015; Data de registro: 15/12/2015)

De rigor, portanto, a fixação da comissão de permanência pela taxa média de mercado no período de inadimplência, a ser apurada em regular liquidação de sentença.

- 4 Com relação às tarifas questionadas, revendo meu posicionamento, a fim de seguir a jurisprudência dominante, entendo que:
- 4.1 a cobrança das tarifas de avaliação do bem, de serviços de terceiros, de registro do contrato e de inserção do gravame são abusivas, porque representam serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco, devendo o réu restituir ao autor, de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, qualquer cobrança sob esses títulos, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação.

### Nesse sentido:

1003430-61.2013.8.26.0462 CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Descabimento do pedido de limitação dos juros. Preservação da taxa de juros remuneratórios convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Aplicação ao caso das Súmulas 539 e 541, do STJ. Consideração de que, no período de anormalidade contratual, serão devidos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie, juros legais de mora, multa contratual de 2% e correção monetária. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Vedação à cobrança das tarifas de inserção de gravame, de registro do contrato, de serviços de terceiros e de avaliação do bem. Abusividade da cobrança de tarifas por serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco. Consideração de que tal questão não foi afetada para julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS. Sentença de improcedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Poá; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

5 - Entretanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois efetuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

### **Nesse sentido:**

1003430-61.2013.8.26.0462 CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Descabimento do pedido de limitação dos juros. Preservação da taxa de juros remuneratórios convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Aplicação ao caso das Súmulas 539 e 541, do STJ. Consideração de que, no período de anormalidade contratual, serão devidos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie, juros legais de mora, multa contratual de 2% e correção monetária. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do RESP 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Vedação à cobrança das tarifas de inserção de gravame, de registro do contrato, de serviços de terceiros e de avaliação do bem. Abusividade da

cobrança de tarifas por serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco. Consideração de que tal questão não foi afetada para julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS. Sentença de improcedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Poá; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

6 – Também não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro, por beneficiar o próprio devedor em caso de morte, invalidez ou desemprego, além do que seu valor não se mostra excessivo.

## Nesse sentido:

1084853-28.2014.8.26.0100 CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação revisional - Cédula de Crédito Bancário firmada em 25/10/2013 - Improcedência da ação - Tarifa de Cadastro - Previsão na Resolução CMN 3.518, de 06/12/2007, depois na 3.919, de 25/11/10, mantidas na redação dada pelas Resoluções CMN 3.954/11 e 4.021, de 29/09/2011, e objeto da Tabela I e II da Circular BACEN 3.371/07, e REsp 1.251.331-RS (CPC, artigo 543-C, § 7°) - Legalidade da cobrança - Seguro Prestamista - Cobrança admissível, desde que haja previsão no contrato, como no caso - Tarifa de registro de contrato - Ausência de previsão em Resoluções do CMN - Cobrança indevida - Restituição do valor cobrado de forma simples - Reforma neste ponto - IOF - Possibilidade de cobrança pela aplicação da Lei 8.894/94, art. 3°, I - Exegese do recurso repetitivo nº 1.251.331-RS - Nulidade da cobrança inocorrente - Taxa de juros remuneratórios - Previsão no Custo Efetivo Total - Admissibilidade - Índice meramente demonstrativo da taxa de remuneração e demais despesas contratadas, como previsto na Resolução BACEN nº 3.517/07 - Pedido de aplicação da taxa de juros de 3,26% a.m. pactuada sobre o valor do empréstimo contratado rejeitado - Comissão de Permanência -Possibilidade de cobrança, desde que não cumulada com demais encargos remuneratórios ou moratórios -Necessidade de adequação à Súmula STJ 472 - Excesso cobrado a ser apurado em fase de liquidação com compensação ou repetição simples - Apelo provido neste ponto - Sucumbência proporcional, arcando o apelante com 60% e o apelado com 40% do valor de custas e despesas processuais, e cada qual com honorários advocatícios de seus respectivos patronos - Reforma em parte da sentença - Recurso parcialmente provido (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 06/10/2015).

TRIB
COM
FORCE

4ª VA

PLIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar ilegal a cobrança da tarifa de avaliação do bem (vistoria), de serviços de terceiros, de registro do contrato e de inserção do gravame, devendo o réu restituir ao autor, de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, a cobrança de tais tarifas, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação; b) determinar a revisão do contrato, para exclusão dos juros capitalizados e para fixar a taxa de comissão de permanência, pela taxa média de mercado, no período de inadimplência. Sucumbente na maior parte, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA